



Número: **0600118-86.2020.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **19/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (REPRESENTANTE)	MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO ARAUJO DA COSTA FILHO, "ARAUJINHO" (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48155 29	21/09/2020 12:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-86.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - PI5227000-A, FRANCISCO**  
**KLEBER ALVES DE SOUSA - PI6914000-A, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - PI5763-A**  
**REPRESENTADO: FRANCISCO ARAUJO DA COSTA FILHO, "ARAUJINHO"**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por Propaganda Extemporânea, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, por sua Comissão Provisória de Picos/PI, através de seu Presidente, em face de FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA FILHO, “ARAUJINHO”, alegando, em síntese:

**FATO 1**

No dia 12 de setembro do corrente ano, o Sr. Yuri Araújo, filho do pré-candidato ARAUJINHO (PT), ora Representado, viria praticando, de forma crescente, atos de campanha fora do período eleitoral, visando ser eleito ao cargo prefeito, com propaganda em carro de sua posse, equipado com som acima do limite que atualmente ocupa, conhecido “paredão”.

Após a convenção, o Sr. Yuri, juntamente com o Srs. Diógenes Medeiros e Bruno Araújo (sobrinho e advogado do pré-candidato), todos adesivados com *botton* do Partido dos Trabalhadores (PT), saíram pelas ruas da cidade em uma HILUX de cor branca, com a música de campanha a toda altura, mídia anexa, com os dizeres:

“Araujinho disparou, disparou, disparou, ele é querido, atencioso, e trouxe mais alegria para nosso povo, Araujinho disparou, disparou, disparou, Araujinho Disparou!”

Os atos feitos pelo próprio filho e pelo sobrinho, em favorecimento do pré-candidato, tornariam-no responsável direto pela anuência dos atos perpetrados.

Quanto ao alcance tomado com tal atitude, ressalta que o vídeo fora publicado nos “*stories*” do mencionado ex-vereador que possui mais de 20 (vinte) mil seguidores e, ainda, o alcance tomado ao desfilar por ruas de Picos reproduzindo tal música.

**FATO 2**

A Convenção do Representado teria ocorrido no dia 12/09, na Quadra do Colégio Santa Rita, que contou a presença de diversos políticos e simpatizantes, tendo feito vídeo promocional e divulgado em suas redes sociais (Facebook e Instagram), conforme mídia anexa, vídeo contendo pedido explícito de votos realizado pelo Governador do Estado, Sr. Wellington Dias (PT), com a transcrição:

“Você quer um prefeito, um vice-prefeito, que conhece, que tem compromisso, tem responsabilidade, que tá cheio de energia, para mudar Picos É VOTAR NO 13”.

Conforme a Ata da Convenção, o Representado será o candidato a Prefeito e terá, por via de consequência de filiação, o número de urna “13”, número do Partido dos Trabalhadores, número conclamado pelo Governador.

O Representado teria produzido, ainda, um vídeo e publicado em suas redes sociais, destacando o mencionado trecho, escolhendo-o, especialmente, a parte em que há pedido de votos, havendo corroboração do pedido por parte do Representado, extrapolando os limites

legais.

Éo breve relatório, decido:

A Resolução TSE nº 23.624, dispõe, em seu art. 11, I, na forma da Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV:

*Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:*

*I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);*

O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, dispõe:

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Bem assim o art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº. 23.610/2019, com as alterações do art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020):

*§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).*

Segundo verificado nos autos, foi juntado pelo partido representante, documentos comprobatórios constantes dos Id's. 4802064 - Documento de Comprovação (Video oficial da convenção); 4802066 - Documento de Comprovação (Midia da convenção na rede social); 4802067 - Documento de Comprovação (Midia da convenção em rede social); 4802068 - Documento de Comprovação (Midia Araujinho Disparou); 4802070 - Documento de Comprovação (Ata da convenção do PT), de que **o representado estaria a divulgar nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, vídeos com pedido expreso de votos em seu favor, mesmo que realizado por terceiros, bem como teria realizado divulgação de jingle pela cidade, o que caracteriza, a princípio, propaganda extemporânea.**

Em recente decisão sobre divulgação de “lives”, no período de convenções partidárias, nos autos da representação eleitoral nº. 0600099-80.2020.6.18.0010, ajuizada pelo mesmo partido, em face do representado, FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA FILHO, “ARAÚJINHO”, bem como do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – Pcdob, em decisão deste juízo, ficou consignado:

*“Em a relação à documentação juntada pelo partido requerente, verifico haver transcrição de mídias de responsabilidade dos representados, com conteúdo de divulgação pelas mídias sociais “Instagram e Facebook”, da convenção partidária a ser realizada pelos requeridos, no próximo dia 12/09/2020, às 17h, com anúncio de transmissão “ao vivo”, pelas referidas redes sociais.*

*O art. 2º, § 2º, da Res. TSE 23.610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, é suficientemente claro ao destacar que durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitida propaganda de natureza tão somente intrapartidária:*

*Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária*

com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convençionais, **vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º **A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convençionais**, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

A recém-editada Resolução nº 23.623, do TSE, que dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral nas Eleições 2020, e trata das **convenções partidárias realizadas por meio virtual** (que não é o caso), a despeito de conferir autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções (art. 1º, parágrafo único), não autoriza a divulgação ao público em geral das reuniões internas. Dispõe, expressamente, o art. 2º, da citada Resolução:

Art. 2º. A realização das convenções em formato virtual **obedecerá** aos prazos aplicáveis as Eleições 2020 e **as regras gerais da Lei no 9.504/1997** e da Res.-TSE no 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto a abertura do livro-ata, a sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, a lista de presença e as respectivas assinaturas (Res.-TSE no 23.609/2019, art. 60).

O posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma como manifestado na inicial, é a de que configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagens abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram.

Eis a jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2 Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.Do

*recurso especial eleitoral*

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

**6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.**

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

*Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)*

*Em relação aos canais de mídias sociais relatadas nos autos, verifico, de início, haver clara intenção e abrir ao público evento intrapartidário, com finalidade de propaganda extemporânea, atitude vedada, inclusive, no período vindouro de propaganda eleitoral propriamente dita.*

*Recentemente, em 28/08/2020, o TSE, por unanimidade, julgou com resposta negativa consulta feita em relação à possibilidade de realização de "lives eleitorais", decisão adiante transcrita:*

**CONSULTA Nº 0601243-23.2020.6.00.0000 – CLASSE 11551 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**CONSULENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – NACIONAL**

**ADVOGADOS : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS**

**CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS**

**ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE “LIVES ELEITORAIS”. IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.**

1. Consulta formulada com o seguinte teor: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”.

2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que **objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.**

3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “lives eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

4. **A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.**

5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.

6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vingueiro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

Considerando tal fundamentação, **defiro a liminar para determinar que o pré-candidato e os partidos referidos se abstenham de realizar a transmissão “ao vivo”, de convenção partidária, pelas redes/mídias YOUTUBE, FACEBOOK, INSTAGRAM, ou outros meios abertos ao público, que não possuam controle de acesso, sob pena de configuração de transgressão ao art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (9.504/1997), bem como infração ao disposto no art. 347, do Código Eleitoral.”**

Dessa forma, em consonância com o disposto alhures, no Processo 0600099-80.2020.6.18.0010, verifico, de início, haver clara intenção de abrir ao público evento intrapartidário, com finalidade de propaganda extemporânea, atitude vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei. 9.504/97, com sua respectiva atualização por Emenda Constitucional e pela Res. TSE nº. 23.610/19.

Defiro, pois, a liminar, para determinar que o Representado **retire de suas redes sociais o vídeo promocional da convenção que possui pedido explícito de votos, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como para apresentar defesa, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 96, § 5º, da Lei das Eleições).**

Intime-se, de forma urgente.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Picos/PI, 21 de setembro de 2020.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES  
JUIZ ELEITORAL – 10ª ZE